



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.000142/2002-84
Recurso nº 259.440 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.654 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2010
Matéria Ressarcimento de IPI
Recorrente CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

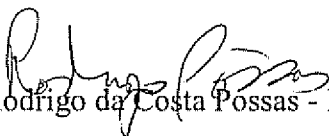
DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

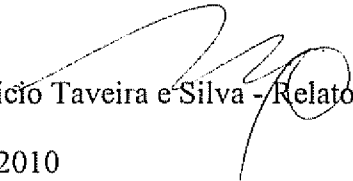
Os débitos confessados em DCTF, ainda que sob compensação, são passíveis de cobrança, independentemente de lançamento de ofício, a teor do Decreto-Lei n.º 2.124/84, art. 5º, § 1º e Súmula do STJ nº 436.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Rodrigo da Costa Possas - Presidente


Maurício Taveira e Silva - Relator

EDITADO EM: 27/09/2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo da Costa Possas (Presidente), Maurício Taveira e Silva (Relator), Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 574/584, contra o acórdão nº 09-18.010, de 17/12/2007, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, fls. 420/429, que deferiu em parte a solicitação da contribuinte, conforme relatado pela instância *a quo*, nos seguintes termos (fls. 421/424):

Trata o presente processo de pedido de RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR DE IPI, à fl. 01, relativamente ao 4º trimestre do ano-calendário de 2001, no montante de R\$169.929,23, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999. Ao ressarcimento vinculou-se a PER/DECOMP nº 19552.82442 310703 1 3.01-675, transmitida em 31/07/2003, que visava compensar o débito da CSLL de R\$169.929,23, com vencimento em 31/07/2003 (fls. 360/363).

Na análise de legitimidade do pleito, a autoridade competente da DRF em Governador Valadares, MG, expediu o Despacho Decisório de fl. 327 para deferir parcialmente o ressarcimento, concedendo ao contribuinte o direito creditório sobre a quantia de R\$160.690,79. A diferença entre o saldo pleiteado e o deferido teve por fundamento a exclusão do cômputo do saldo credor do IPI de R\$9.238,44, destacado na nota fiscal nº 026560, emitida pela Invensys Systems Brasil Ltda (fl. 312).

O saldo deferido, por decisão da DRF em Governador Valadares, foi direcionado à compensação de débitos da Cia Vale do Rio Doce. Na correspondência, encaminhada à Cenibra, em 06/07/2007 (fls. 370/371), assim se posicionou a Seção de Orientação e Análise Tributária – SAORT da DRF em Governador Valadares:

“Em 31/junho/2003 foi apresentado pela empresa, via internet, PER/DCOMP – Pedido de Compensação de nº 19552.82442 310703 1 3.01-675 – doc. fl. 358. Através deste requeria a Cenibra crédito de Ressarcimento - IPI – 4º trim/01 no valor de R\$ 169.929,23 – fls. 359 a 361. Ao mesmo tempo oferecendo para compensação com este, débito da CSLL código 2372- PA 2º trim/03 – vencimento em 31/07/2003 no valor de R\$169.929,23 – fls. 361.

Todavia, em 26/05/2004, o processo acima, SUPOSTAMENTE, sem débitos, teve seu crédito, assim como também o valor deferido do processo 10630.000823/2001-61, empregados na REDUÇÃO da dívida do processo nº 10630.000489/2003-16 da Cia Vale do Rio Doce, pois tempos atrás aquela cedeu seus créditos a esta – terceiros. E tal como comprovação de compensação de fls. de nºs 336, 337, 340 a 345. Créditos com data de 2001 e 2002 para débito vencido em 1999. Se fosse atendido o Perdcomp a empresa arcaria com prejuízo maior ainda, visto crédito em 29/01/2002 de ressarcimento não poderia ser atualizado para até 31/07/2003, vencimento do outro débito. Lembro tb que saldo de dívidas acontecem visto pedidos de créditos deferidos não suficientes aos débitos indicados pela empresa acima.

Com crédito totalmente utilizado o processo 10630.000142/2002-84 foi enviado ao arquivo, fls. 345 e 346.



Posteriormente foi o saldo devedor da C. V. R. D. liquidado – fls. 351 a 356. Inclusive arquivado em 27/12/2005- doc. fls. 357.

Estamos agora tomando as seguintes providências:

- baixada Perdcomp em papel - fls. 358/a 361;
- cadastrado seu débito no processo em evidência – fls. 362,
- colocado este em Cobrança Final – fls. 362;
- Emitidos: Aviso de Cobrança nº 035/2007 e DARF para pagamento até 31/07/2007 – fls. 363 a 365. Vias destes nesta data enviados para a empresa, para providências.

Contamos com a compreensão honrosa deste estabelecimento, no intuito de procurar liquidar este débito e de suas atualizações monetárias, total em julho/2007 = R\$308.438,53 (...). "Inconformada, a contribuinte ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 374/383, que pode ser assim sintetizada, conforme tópicos a seguir relacionados.

1) DA ILEGALIDADE DO ENCONTRO DE CONTAS REALIZADO PELA FISCALIZAÇÃO:

a) em 09/08/1999, a requerente solicitou, no processo 10630.000875/99-80, pedido de restituição de saldo da declaração relativo aos exercícios de 1994 e 1998, juntamente com pedido de compensação destes créditos com débitos de terceiros, no caso, a Companhia Vale do Rio Doce;

b) quando foi realizado o encontro de contas no processo nº 10630.000875/99-80, em 2002, a fiscalização, em vez de privilegiar os débitos da CVRD, passou a compensar os débitos próprios da Cenibra, relativos a competências posteriores a 1999;

c) uma vez que a compensação deve ter como data de referência o vencimento do débito fiscal da CVRD, nos termos do art. 13, §3º, "c", da IN SRF nº 21, de 1997, e como existiam débitos em aberto anteriores a agosto de 1999, a fiscalização não poderia compensar os créditos da requerente que viriam a surgir posteriormente;

d) não bastasse o acima relatado, a fiscalização considerou que o encontro de contas teria ocorrido apenas quando da homologação da compensação em setembro de 2002 e que seriam devidos encargos moratórios entre a data do vencimento dos débitos de terceiros e a data do encontro de contas. Se, nos termos do art. 13, §3º, "c", da IN SRF nº 21, de 1997, a compensação deve ter como data de referência o vencimento do débito fiscal da CVRD, os créditos da requerente devem ser corrigidos desde janeiro de 1998 e janeiro de 1999 até a data do vencimento dos débitos da CVRD em agosto de 1999;

e) a fiscalização procedeu à análise do encontro de contas somente em 2002, a requerente não poderia sofrer as

consequências da demora na apuração e homologação da constatação, ainda mais quando a IN SRF nº 21, de 1997, previa que a compensação seria efetuada considerando-se a data de vencimento dos débitos fiscais. Ainda que a contribuinte possuísse débitos próprios posteriores a 1999, estes não poderiam ser abatidos dos saldos dos exercícios de 1997 e 1998, pois os débitos fiscais apontados já haviam sido objeto de pedidos de compensação relativos ao saldo da declaração de 2002,

2) DA UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS DA REOUERENTE PARA ABATER DÉBITOS DE TERCEIROS:

a) a fiscalização não se limitou à compensação do montante dos créditos efetivamente transferidos pela Cenibra à CVRD, pois passou a apropriar-se de outros créditos da requerente para saldar o pretense débito remanescente da CVRD. Isso ocorreu relativamente aos processos de ressarcimento de IPI nºs 10630.000823/2001-61 e 10630.000142/2002-84;

b) tal procedimento agride o disposto na legislação tributária federal, vez que CVRD é responsável pelos seus débitos, e apenas a existência de débitos próprios da requerente poderia autorizar a compensação de ofício, nos termos do art. 73 da Lei nº 9.430, de 1996;

3) DA IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA PARA A COBRANÇA DA CSLL:

a) é indevida a exigência do pretense crédito da CSLL por não ter sido realizada a constituição válida do crédito tributário. Como o encontro de contas foi objeto de declaração em DCTF e de declaração de compensação anterior a outubro de 2003, apenas por meio do lançamento é que o Fisco poderia exigir os valores que porventura entendesse devidos, isto de acordo com o disposto no art. 90 da MP 2.158-35, de 2001;

b) nesse sentido é a Solução de consulta Interna nº 3, de 08/01/2004, que esclarece que somente a partir de 31/10/2003 a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos compensados.

c) não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar pela decisão proferida no AgRg no Resp 641.448/RS.

d) assim, se a fiscalização entender que a recorrente procedeu à compensação indevida de seu débito de CSLL, seria necessária prévia lavratura de auto de infração para a constituição do crédito tributário para a sua exigência,

4) DO PEDIDO

a) sejam canceladas as imputações equivocadamente efetuadas entre o crédito referente ao ressarcimento de IPI - 4º trimestre de 2001 - e os débitos de terceiros, homologando-se a sua compensação com o débito da CSLL;



b) subsidiariamente, seja cancelada a cobrança em razão da inexistência de débito fiscal passível de exigência.

A DRJ deferiu em parte a solicitação, homologando-se parcialmente a compensação declarada. O acórdão consigna a seguinte ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

**CESSÃO DE CRÉDITOS ENTRE CONTRIBUINTES.
IMPOSSIBILIDADE**

A partir de 10/04/2000, data da publicação da IN SRF nº 40, de 07/04/2000, não pode a compensação ser realizada entre créditos e débitos de diferentes contribuintes, remanescendo esta circunstância apenas para os pedidos de ressarcimento/compensação formalizados antes de 10/04/2000.

DCTF/CONFISÃO DE DÍVIDA.

Com a edição da MP nº 135, de 2003, restabeleceu-se a sistemática de exigência dos débitos confessados exclusivamente com fundamento no documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário. Assim, os débitos confessados em DCTF, ainda que sob compensação, são passíveis de cobrança, independentemente de lançamento de ofício

Solicitação Deferida em Parte

Tempestivamente, em 17/04/2008, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 574/584, repisando seus argumentos de defesa em relação ao pedido efetuado no sentido de que seja reconhecida a ilegalidade da exigência fiscal por falta de lançamento de ofício exigido pelo art. 90 da MP nº 2.158-35/01, tendo em vista a Dcomp ter sido apresentada anteriormente à vigência da MP nº 135/2003 de 31/10/2003.

Após as análises levadas a efeito no relatório de fls. 607/610, os autos deste processo foram encaminhados ao então Segundo Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Maurício Taveira e Silva, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.



Conforme Informações e Despacho Decisório de fls. 323/327, em 22/01/2004, a DRF/GVS/MG, reconheceu o direito creditório da ora recorrente, no valor de R\$160.690,79, concernente ao ressarcimento de créditos de IPI, referentes às aquisições de insumos utilizados em produtos exportados, conforme previsto no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, relativo ao 4º trimestre de 2001.

Visando a utilização do precitado crédito, a contribuinte apresentou Declarações de Compensação de CSSL com vencimento em 31/07/2003, no valor de R\$169.929,23, transmitida em 31/07/2003 (fls. 360/363).

Após idas e vindas, a DRF procedeu à compensação de R\$169.929,23 até o limite do crédito reconhecido de R\$160.690,79 (fls. 430/441), encaminhando para cobrança o crédito tributário não compensado por insuficiência de crédito no valor de R\$9.238,44 e acréscimos (fls. 442/443 e 494).

A contribuinte requer o cancelamento da exigência fiscal do saldo remanescente por falta de constituição válida do crédito tributário tendo em vista a Dcomp ter sido transmitida anteriormente a vigência da MP nº 135/2003 de 31/10/2003.

Não assiste razão à recorrente, conforme se demonstrará. De fato, ainda que a Lei nº 10.637/02, art. 49, tenha incluído o § 4º na Lei nº 9.430/96, introduzindo a declaração de compensação, somente com a MP nº 135 de 30/10/2003, art. 17, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03, que incluiu o § 6º no art. 74 da precitada Lei nº 9.430/96, é que a declaração de compensação assumiu a condição de confissão de dívida.

Contudo, consoante o Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 5º, § 1º, “o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.”

Portanto, as DCTF regularmente apresentadas, conforme extratos de fls. 414/419, são suficientes à promoção da cobrança do crédito tributário consignado. Tanto assim que, em relação aos débitos declarados em DCTF e lançados de ofício, com fulcro no art. 90 da MP nº 2.158-35 de 2001, este órgão julgador já entendia indevida a exigência de multa de ofício, conforme ementas que se traz à colação, mesmo antes da edição da MP nº 135/03, art. 18, convertida na Lei nº 10.833/03 que restringiu o lançamento de ofício de que trata o art. 90 da MP nº 2.158-35/01 à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e, ainda, restringiu a aplicação de multa de ofício às situações de não-homologação da compensação quando comprovada falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, ensejando a exclusão da multa de ofício, em consonância com o disposto no art. 106, I, do CTN.

COFINS - A apresentação pelo contribuinte da DCTF não impede que o fisco faça o lançamento destes valores, porém sem a cobrança da multa de ofício. Recurso de ofício provido parcialmente. (Acórdão 202-11722; Recurso 001291, Relator Ricardo Leite Rodrigues; Data da Sessão 07/12/99).

DCTF APRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO INEFICAZ

A entrega da DCTF com consignação de extinção do crédito tributário incomprovada por não configuração da compensação informada, identifica o contribuinte como inadimplente, sujeito somente à multa moratória Recurso provido. (Acórdão 201-

76532; Recurso 118005; Relator Rogério Gustavo Dreyer; Data da Sessão 09/09/03).

De se ressaltar que a Solução de Consulta Interna Cosit nº 03/2004, também não socorre à contribuinte, vez que tem como “assunto”: “Aplicação, aos processos pendentes, das alterações introduzidas pelos arts. 17 e 18 da Medida Provisória nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003.” Aliás, ao contrário do que afirma a interessada, dentre outras considerações, a referida Solução faz alusão em sua conclusão a desnecessidade de lançamento de ofício no caso de débito já confessado.

b) quanto às Dcomp apresentadas antes da edição da MP nº 135, de 2003, e aos pedidos de compensação pendentes de apreciação, considerados declaração de compensação:

b 1) verificado que se trata de compensação indevida de tributo ou contribuição não lançado de ofício nem confessado, deve-se promover o lançamento de ofício do crédito tributário, sendo que eventuais impugnações e recursos suspendem sua exigibilidade;

b 2) constatado que se trata de compensação indevida de tributo ou contribuição já confessado ou lançado de ofício, as manifestações de inconformidade e os recursos apresentados enquadram-se no disposto no § 11 retromencionado, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que se trata de regra de direito processual cuja aplicabilidade é imediata. (grifei)

Ademais, sobre o tema o STJ editou a Súmula nº 436, (DJe 13/05/2010), nos seguintes termos:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Portanto, não há reparos a fazer na decisão recorrida.

Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

Maurício Taveira e Silva